



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Leis Ordinárias

Número do Ato: 14806

Data do Ato: quinta-feira, 26 de Dezembro de 2024

Data de Publicação no DOE: sexta-feira, 27 de Dezembro de 2024

Ementa: Altera a Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, na forma que indica, e dá outras providências.

LEI Nº 14.806 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12.373 , de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º -

.....

II - os atos passíveis de cobrança são aqueles previstos na Tabela respectiva de cada atribuição, sendo vedada a utilização de Tabela diversa, ressalvados os casos expressamente autorizados nesta Lei;

....." (NR)

"Art. 10 - São isentos do pagamento de taxas no âmbito do Poder Judiciário:

.....

III - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais, expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita;

.....

§ 2º - Revogado." (NR)

"Art. 14 - O contribuinte ou quem efetivamente provar haver suportado o ônus da tributação terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa, despesas ou dos emolumentos pagos indevidamente ou a maior.

§ 1º - Para a restituição das taxas devidas no âmbito do Poder Judiciário, será adotado o mesmo critério de atualização previsto para as taxas estaduais do Poder Executivo.

§ 2º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apreciar e autorizar os pedidos de restituições de taxas cartorárias, de despesas e demais parcelas integrantes dos valores cobrados dos contribuintes requerentes ou usuários dos serviços judiciais e extrajudiciais." (NR)

"Art. 15 - A verificação e comprovação posterior de redução ou isenção não impedem a qualificação do pagamento como indevido, independentemente da vinculação com o documento oficial de arrecadação à prática do ato." (NR)

"Art. 16 - Quando não recolhido no prazo, o débito relativo às taxas fica sujeito à multa e acréscimos moratórios aplicáveis aos créditos tributários do Estado, em conformidade com as disposições contidas na legislação estadual pertinente." (NR)

"Art. 17 - Salvo disposição legal em contrário, os emolumentos serão pagos pelo usuário previamente à prática dos atos, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, ficando também o delegatário responsável pela arrecadação direta e respectivo repasse da taxa de fiscalização e demais parcelas integrantes do preço final do serviço cartorário prestado, mediante recolhimento na rede bancária indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º - Deverá o delegatário fornecer recibo discriminando todos os valores e parcelas recebidas dos usuários decorrentes dos serviços cartorários.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo ficará condicionado à edição de ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia." (NR)

"Art. 18 - Salvo disposição legal em contrário, a taxa de prestação de serviços, a taxa de fiscalização judiciária e as despesas deverão ser pagas previamente à prática do ato ou logo após distribuição do processo, em favor do Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ, cabendo aos secretários e diretores de varas e demais unidades judiciais verificar o efetivo recolhimento das taxas, por meio de consulta ao sistema informatizado de arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Revogado." (NR)

"Art. 18-A - A taxa de prestação de serviço, a taxa de fiscalização judiciária, as despesas e os emolumentos poderão ter o pagamento diferido, conforme regulamentação específica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para um momento posterior à prática do ato, pedido do serviço ou apresentação do título." (NR)

"Art. 23 -

.....
§ 1º - Constatada a existência de débito, o diretor de secretaria de vara ou câmara, o escrivão ou os secretários notificarão o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias." (NR)

"Art. 29 - A evasão, a cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos, bem como o descumprimento de obrigações acessórias, sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, às seguintes cominações:

.....
Parágrafo único - Normativos regulamentadores das obrigações acessórias relativas ao recolhimento das taxas no âmbito do Poder Judiciário, bem como eventuais penalidades pelo seu descumprimento, serão editados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia." (NR)

"Art. 30 -

.....
VIII - salvo disposição legal em contrário, as multas processuais deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ;

....." (NR)

"Art. 35 - Fica instituído o selo eletrônico de fiscalização dos atos, de uso obrigatório para os serviços notariais e de registro. Para os atos judiciais, a utilização e obrigatoriedade do selo dependerão de regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

.....
§ 2º - Os atos notariais e de registro receberão selo eletrônico de autenticidade, inclusive os gratuitos." (NR)

"Art. 36 - O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regulamentará o disposto no art. 35 desta Lei, em especial as características, a utilização, a distribuição e o controle dos selos eletrônicos de autenticidade." (NR)

"Art. 40 - Fica o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia autorizado a reajustar anualmente os valores dos emolumentos e das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços nas áreas do Poder Judiciário Estadual, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha substituí-lo." (NR)

"Art. 41 - Fica criado o Fundo Especial de Compensação da Regularização Fundiária de Interesse Social - FEURB, que será administrado pelo Conselho Gestor composto na forma do art. 19 da Lei nº 12.352, de 08 de setembro de 2011.

Parágrafo único - Fica instituída a dotação orçamentária de 02% (dois por cento) do Fundo Especial de Compensação - FECOM, a ser utilizada na dedução dos custos operacionais de administração do FECOM e do FEURB, cuja utilização será definida pelo Conselho Gestor." (NR)

"Art. 42 - Os valores constantes das Tabelas II, III, IV, V e VI do Anexo Único desta Lei, pagos pelos contribuintes usuários dos serviços e arrecadados pelos delegatários das Serventias notariais e de registro, observarão a seguinte distribuição:

I- 48,30% (quarenta e oito inteiros e trinta centésimos por cento), a título de emolumentos devidos aos notariais e oficiais de registro, na forma da lei;

II- 12,20% (doze inteiros e vinte centésimos por cento), como recurso do Fundo Especial de Compensação - FECOM, para atender às finalidades previstas no art. 16 da Lei nº 12.352, de 08 de setembro de 2011;

III- 1,28% (um inteiro e vinte e oito centésimos por cento), como recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

IV- 34,30% (trinta e quatro inteiros e trinta centésimos por cento), a título de taxa de fiscalização judiciária;

V- 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento), como recurso do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FMPGE, para atender às finalidades previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 19, de 23 de julho de 2003;

VI- 1,00% (um inteiro por cento), como recurso do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado da Bahia - FMMP/Ba, para atender as finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.216, de 04 de abril de 2002;

VII- 1,00% (um inteiro por cento), como recurso do Fundo Especial de Compensação da Regularização Fundiária de Interesse Social - FEURB.

Parágrafo único - Para atendimento ao inciso I do art. 73 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no protesto de títulos, somente serão devidos aos delegatários os emolumentos de que trata o inciso I deste artigo, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, ressalvada a cobrança das despesas postais e de publicação de edital para realização da intimação.” (NR)

Art. 2º - As tabelas constantes do Anexo Único desta Lei substituem, para todos os efeitos, as do Anexo Único da Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Ficam revogados a Lei nº 13.819, de 21 de dezembro de 2017, e o § 2º do art. 10, o parágrafo único do art. 18 e o § 1º do art. 35, todos da Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cuja vigência observará o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de dezembro de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

TABELA 1 - ATOS DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS

I- Das causas em geral e processos de competência originária do Tribunal de Justiça (vide notas I-2, I-5 e I-9)

Faixas de Valores	VALOR
Até 1.500,00	202,02
de 1.500,01 a 2.500,00	348,44
de 2.500,01 a 4.000,00	543,54
de 4.000,01 a 6.000,00	808,36
de 6.000,01 a 8.000,00	1.045,32
de 8.000,01 a 11.000,00	1.254,38
de 11.000,01 a 15.000,00	1.533,16
de 15.000,01 a 19.000,00	1.811,90
de 19.000,01 a 23.000,00	2.090,64
de 23.000,01 a 28.000,00	2.369,40
de 28.000,01 a 35.000,00	2.611,74
de 35.000,01 a 45.000,00	3.148,16
de 45.000,01 a 60.000,00	3.578,36
de 60.000,01 a 70.000,00	4.205,60
de 70.000,01 a 90.000,00	5.344,92
de 90.000,01 a 120.000,00	6.494,80
de 120.000,01 a 160.000,00	7.942,30
de 160.000,01 a 210.000,00	8.833,10
de 210.000,01 a 260.000,00	10.104,94
de 260.000,01 a 350.000,00	12.979,62
de 350.000,01 a 450.000,00	15.679,06
de 450.000,01 a 550.000,00	16.619,82
de 550.000,01 a 650.000,00	17.617,00
A partir de 650.000,01	18.674,02

DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATOS	Valor a Pagar (RS)
II - Ação penal (vide notas I-16 e I-21)	403,24
III - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2)	224,00
IV - Litisconsórcio ativo voluntário, por parte excedente (vide nota I-5)	35,12
V - Incidentes processuais e impugnações em geral (vide nota I-24)	403,24

RECURSOS JUDICIAIS

VI - Recursos, excluídas despesas com porte e remessa e/ou retorno, quando cabíveis (vide nota I-22)

a) Apelação e recurso adesivo (vide nota I-11)

Faixas de Valores	Valor RS
Até 1.500,00	101,02
De 1.500,01 a 2.500,00	174,18
de 2.500,01 a 4.000,00	271,74
de 4.000,01 a 6.000,00	404,14
de 6.000,01 a 8.000,00	522,64
de 8.000,01 a 11.000,00	627,18
De 11.000,01 a 15.000,00	766,56
de 15.000,01 a 19.000,00	905,92
de 19.000,01 a 23.000,00	1.045,32
de 23.000,01 a 28.000,00	1.184,70
de 28.000,01 a 35.000,00	1.324,08
de 35.000,01 a 45.000,00	1.602,82
de 45.000,01 a 60.000,00	1.811,90
de 60.000,01 a 70.000,00	2.160,36
de 70.000,01 a 90.000,00	2.508,80
de 90.000,01 a 120.000,00	2.996,62
de 120.000,01 a 160.000,00	3.345,06
de 160.000,01 a 210.000,00	3.763,20
de 210.000,01 a 260.000,00	3.989,00
de 260.000,01 a 350.000,00	4.228,34
A partir de 350.000,00	5.478,04
b) Agravo de Instrumento, Apelação Criminal e outros recursos não previstos nas demais letras deste Item, no âmbito do TJBA	403,24
c) Recurso Inominado (Juizados Especiais) - (vide notas I-12 e I-14)	590,00

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES

ATOS	Valor a Pagar (RS)
VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo	151,32
VIII - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício, por mandado	228,20
IX - Auto de Penhora (incluída a avaliação), por mandado	342,30
X- Avaliação Judicial, por mandado	228,20

DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS

ATOS	Valor a Pagar (R\$)
XI - Desarquivamento de processo, inclusive eletrônico, por processo (vide nota II-11)	63,30
XII - Restauração de autos	261,38
XIII - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.	31,46
XIV - Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiência/sessão, por cópia solicitada, com fornecimento da mídia ao TJBA.	44,74
XV - Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência/sessão, por declaração transcrita.	44,74
XVI - Fornecimento de cópia em meio digital de processo eletrônico, com fornecimento da mídia ao TJBA.	14,90
XVII - Cópia reprográfica ou digital de processo físico, por página	5,92
XVIII - Expedição de Alvará, Cartas de Sentença, Arrematação, Adjudicação, Remição e Formal de Partilha (vide nota I-28)	45,68
XIX - Citações e intimações por via postal	19,00
XX - Publicações de editais no Diário da Justiça	46,08
XXI - Porte de remessa e retorno de autos físicos	Conforme Tarifas Correios
XXII - Cálculos Judiciais (vide nota II-9)	448,08
XXIII - Audiência de conciliação e sessão de mediação processual ou pedido de homologação de acordo pré-processual nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC (vide notas I-26 e I-27)	150,00
XXIV - Registro de cessão de crédito em precatório	403,24

CERTIDÕES

ATOS	Valor a Pagar
XXV - Certidão Judicial positiva ou negativa (vide nota I-23)	Gratuita
XXVI - Certidão do valor líquido disponível em precatório - CVLD	113,72
XXVII - Certidão de objeto e pé, de teor de decisão judicial para fins de protesto, para fins de averbação premonitória, em geral de processo de precatório, de prática jurídica e assemelhadas	22,80
NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I	
I - COBRANÇA DE CUSTAS	

1) O abandono, desistência ou transação que ponham termo ao feito, não implicarão a desoneração das custas devidas ou a restituição das já recolhidas, observado o disposto na Nota I-10.
2) Estão sujeitas à incidência das taxas previstas no item I: as causas em geral; as de competência do Tribunal de Justiça; o cumprimento de sentença arbitral; o mandado de segurança; os embargos à execução de título judicial e extrajudicial, à arrematação, à adjudicação e de terceiros; a habilitação de créditos; a habilitação em ação coletiva; a consignação em pagamento; a reconvenção; a ação de alvará; a ação rescisória; os demais processos não previstos em itens específicos desta Tabela, inclusive incidentais.
3) Nas ações em que houver cumulação de pedidos, a base de cálculo das custas iniciais será a soma dos valores de todos eles.
4) No caso de cumprimento de sentença em autos apartados, que não seja por determinação do juízo, serão devidas as taxas do item V.
5) Nos processos em que ocorra litisconsórcio ativo voluntário, as taxas previstas no item IV da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.
6) Nos processos de competência da Fazenda Pública, o devedor arcará com o pagamento das custas com base no valor atualizado do débito, sem prejuízo das demais taxas.
7) As taxas de citações, intimações e notificações, realizadas por qualquer meio eletrônico de comunicação, já estão incluídas nas custas iniciais da ação, não cabendo qualquer cobrança adicional por tais serviços.
8) As taxas sobre os depósitos judiciais de bens serão devidas uma única vez, calculadas sobre o somatório dos valores dos bens depositados, de acordo com as faixas de valores do Item I.
9) As custas iniciais dos processos judiciais em geral, previstas no item I desta Tabela, serão calculadas sobre o valor atribuído à causa, que não será inferior ao valor do pedido, da dívida ou da coisa. Havendo alteração de qualquer desses valores, em virtude de procedência de impugnação, exigência legal, avaliação fiscal, erro na aplicação da tabela, ou por determinação do Juízo do processo, as custas deverão ser suplementadas.
10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente à prática do ato, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita. O cancelamento da distribuição na hipótese do art. 290 do CPC não ensejará cobrança de taxas.
11) O valor atribuído ao recurso na justiça comum, para cálculo das custas, não deverá ser inferior ao valor da sentença recorrida.
12) Quando da interposição de recurso nos Juizados Especiais Cíveis, as taxas devidas por cada recorrente serão apenas as do item VI "c" e aquelas do item I desta Tabela, calculadas sobre o valor da causa, ressalvada a hipótese de gratuidade da Justiça.
13) Nos Juizados Especiais não serão devidas as taxas dos embargos do executado. No entanto, julgados improcedentes, caberá o recolhimento das taxas com base no item V. Em se tratando de embargos à execução de título extrajudicial, as taxas deverão ser calculadas com base no item I.
14) Havendo interposição de recurso inominado em face de sentença que julgou os embargos do executado, além das taxas de que trata a nota I-13, serão devidas as relativas ao recurso, sob pena de deserção.
15) Nos Juizados Especiais Cíveis, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, serão devidas todas as taxas do processo, desde que não tenha sido concedida expressamente a gratuidade da Justiça ou dispensa das custas.
16) O ajuizamento de ações privadas nos Juizados Criminais depende do pagamento prévio das taxas.
17) Estarão sujeitos às taxas, se for o caso, todos os processos ou procedimentos que pela sua autonomia ensejem decisão judicial.
18) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente.
19) Nas ações de divórcio, separação e dissolução de união estável, com bens a partilhar, as taxas do item I desta Tabela serão calculadas sobre 50% (cinquenta por cento) do somatório dos bens e direitos arrolados.
20) A critério do Juízo as taxas poderão ser reduzidas e/ou pagas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, bem como aproveitadas, desde que possuam valor igual ou superior ao devido e relacionadas a um mesmo processo, devidamente identificado na guia de recolhimento.
21) As taxas em ações penais públicas serão devidas pelo réu, apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
22) O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento integral do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno em caso de processos físicos, deverá realizar o pagamento da insuficiência em dobro. Este procedimento não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, que se sujeitarão ao quanto disposto no art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.099/1995.
23) As certidões judiciais são aquelas destinadas a identificar os termos circunstanciados, inquiridos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária.

24) Cobrar-se-ão pelo item V os seguintes incidentes processuais, entre outros: exceção de impedimento, exceção de incompetência, exceção de pré-executividade, suspeição de juiz, conflitos de competência, desaforamento, intervenção de terceiros, cumprimento provisório de sentença, habilitação de herdeiro em inventário, restituição de coisa apreendida.
25) Havendo condenação ao pagamento de custas em processo administrativo, a cobrança será feita com base no Item V desta Tabela.
26) A taxa do Item XXIII deverá ser recolhida previamente à designação da audiência de conciliação e sessão de mediação processual ou do encaminhamento de acordo pré-processual para homologação, não cabendo sua devolução nos casos de desistência da conciliação ou da mediação, ressalvado o caso de pagamento indevido.
27) A taxa do Item XXIII não incidirá sobre os procedimentos pré-processuais que envolvam matéria cível, de valor não superior a quarenta salários-mínimos, e matéria de família.
28) Estão sujeitas às taxas previstas no Item XVIII a expedição de alvará de qualquer natureza, inclusive para levantamento de precatório e de requisição de pequeno valor.
II - ISENÇÕES E GRATUIDADES
1) Estão isentos de pagamento de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização prévia, para a prática de atos ou feitos de suas autarquias ou iniciativas.
2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
3) As demais isenções de taxas, previstas em Lei, somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa e fundamentada do Juízo competente.
4) Não incidirão taxas sobre <i>habeas corpus</i> , <i>habeas data</i> , ação popular, ações da jurisdição de menores, ação de acidente do trabalho, agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recursos extraordinário e especial, admissibilidade de recursos especial e ordinário (STJ) e recurso extraordinário (STF), embargo em ação monitória, agravo regimental ou interno, embargos de declaração, pedido de intervenção, reclamação, ação direta de inconstitucionalidade, tutela provisória incidental e ação civil pública, salvo comprovada má-fé.
5) Não incidirão taxas sobre a fração ideal da parte meeira nos inventários e arrolamentos, inclusive nas sobrepartilhas.
6) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para reconstituições, retificações, restaurações e repetição de processos ou atos decorrentes de erro funcional.
7) Considerar-se-á gratuito ou dispensado de custas o ato ou feito assim previsto nas legislações federal ou deste Estado.
8) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, ou sua revogação, deverá ser realizada de forma expressa e fundamentada pelo Juízo nos autos do processo.
9) Não haverá cobrança de taxas para o cálculo e apuração das custas e despesas processuais.
10) A Justiça Gratuita será concedida na forma da Lei Federal
11) A dispensa do pagamento da taxa de desarquivamento dos autos, originalmente contemplados com a gratuidade da Justiça, dependerá da revalidação do benefício pelo juízo competente. Serão igualmente submetidos à deliberação do magistrado os pedidos de dispensa de custas de desarquivamento de processos para fins de execução de honorários de sucumbência, fixados em favor do advogado de beneficiário de assistência judiciária, devendo o interessado demonstrar que faz jus à gratuidade.
III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS
1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos.
2) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, somente para processos físicos.
IV- DESPESAS
1) Quaisquer despesas que venham ao processo por qualquer razão de procedimento, deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.
V - SUPLEMENTAÇÃO DAS TAXAS
1) Quando majorado o valor da causa, a diferença devida a título das taxas deverá ser paga no prazo máximo definido pelo juízo competente, contado da intimação.
2) As taxas remanescentes ao final do processo, decorrentes de previsão legal ou autorização judicial, serão cobradas com base na tabela vigente à época da publicação da sentença/acórdão responsável por sua finalização, devendo o valor da causa ser atualizado pelo INPC (IBGE), ou outro índice que venha substituí-lo, antes da aplicação do item I da Tabela I
3) As taxas pagas com atraso estarão sujeitas a acréscimo moratório e demais encargos na forma da lei.

4) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário. Havendo demora na realização do ato por motivos alheios à vontade do contribuinte, as custas corretamente recolhidas, de forma antecipada, não precisarão ser suplementadas em caso de majoração por mudança da tabela.
5) Nas ações revisionais, visando majoração do valor anterior, as custas iniciais incidirão sobre a diferença entre o valor fixado na ação originária e o pretendido pelo autor na revisão.
6) Havendo transação que ponha termo ao feito antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, com exceção das iniciais, se ainda não pagas.
VI - APROVEITAMENTO DAS TAXAS
1) Declinada a competência para outro órgão jurisdicional do Estado da Bahia, as taxas já pagas poderão ser aproveitadas. Se declinada a competência para órgão jurisdicional de outro Estado ou de outra esfera, as taxas pagas não serão restituídas.
2) Não haverá aproveitamento das taxas pagas de unidades judiciárias de outros Estados, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo local.
3) Não serão restituídas as taxas de recursos julgados desertos ou não conhecidos.
VII - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS
1) O recolhimento das taxas e despesas devidas pelos serviços judiciais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação oficial do TJBA, em agente arrecadador da rede credenciada.
2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da sua respectiva serventia em local visível ao público.
3) Nas comarcas cuja jurisdição trabalhista seja exercida pelo Juízo de Direito, na forma dos artigos 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, as taxas incidentes sobre os feitos processados sob aquela jurisdição corresponderão a 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor da condenação, ou, se ilíquida a sentença, sobre o valor fixado pelo Juízo para esta finalidade.
4) Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo nos casos de concessão do benefício da Justiça Gratuita ou determinação superior expressa e fundamentada do juízo.
5) Os autos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou Diretor de Secretaria certifique se houve o pagamento das taxas e despesas devidas.
6) Compete ao titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais a apuração, contagem e informação das taxas, custas e despesas judiciais devidas.
VIII - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO
1) Os titulares ou substitutos das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais serão responsáveis solidariamente pelas taxas e demais despesas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

TABELA II - ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

I - Atos com Valor Econômico (vide nota I-2)

Faixas de Valores	Valor a Pagar (RS)
até 1.600,00	319,12
de 1.600,01 a 3.200,00	401,40
de 3.200,01 a 8.000,00	483,68
de 8.000,01 a 12.000,00	522,76
de 12.000,01 a 16.000,00	562,54
de 16.000,01 a 24.000,00	642,22
de 24.000,01 a 32.000,00	723,98
de 32.000,01 a 47.000,00	799,70
de 47.000,01 a 63.000,00	881,24
de 63.000,01 a 78.000,00	967,68
de 78.000,01 a 118.000,00	1.030,66
de 118.000,01 a 160.000,00	1.115,10
de 160.000,01 a 235.000,00	1.805,16

de 235.000,01 a 350.000,00	2.708,06
de 350.000,01 a 530.000,00	4.067,28
de 530.000,01 a 800.000,00	6.099,38
de 800.000,01 a 1.200.000,00	9.147,62
de 1.200.000,01 a 1.800.000,00	10.977,08
de 1.800.000,01 a 2.700.000,00	14.270,54
de 2.700.000,01 a 4.000.000,00	18.551,68
a partir de 4.000.000,01	24.117,28

DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

ATOS	Valor a Pagar (RS)
II - Atos sem valor econômico	260,00
III - Testamento	
a) Testamento público ou aprovação de Testamento Cerrado	900,00
b) Revogação de Testamento	260,00
IV - Escritura de convenção ou instituição de condomínio ou suas modificações	600,00
V- Procuração e substabelecimento: (vide notas I-3 e I-18)	
a) Procuração simples ou substabelecimento	113,52
a.1) Por outorgante a mais	45,38
b) Revogação ou Renúncia	113,52
c) Procuração para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS	Isento
VI - Certidão, traslado, cópia de documento arquivado, sob qualquer forma, e materialização de certidão de cartório diverso	113,72
VII - Pesquisa/busca (vide nota I-24)	37,90
VIII - Reconhecimento de firma, letra ou sinal (vide nota I-27)	
a) por semelhança	6,90
b) por autenticidade	20,70
c) eletrônicas/digitais, inclusive para Autorização Eletrônica de Viagem	20,70
IX - Autenticação de documento (vide nota I-16)	
a) em cópia impressa	6,90
b) autenticação eletrônica (Central Nacional de Autenticações Eletrônicas - CENAD), por documento, já incluída a desmaterialização	20,70
X - Pública Forma, por página	80,94
XI - Confeção e guarda do cartão de assinatura (vide nota I-23)	6,90

XII - Ata notarial (vide nota I-19)
a) até 5 (cinco) páginas
b) por página adicional
XIII - Escrituras de divórcio, separação, dissolução de união estável, restabelecimento da sociedade conjugal e inventário, sem partilha de bens e direitos (vide notas I-14 e I-15)
XIV - Escrituras de declaração de união estável e homoafetiva, inclusive seu restabelecimento; de pacto antenupcial e contrato de namoro.
XV - Escritura de divisão ou estremação (vide nota I-21)
a) Pela instrumentalização principal

b) Por cada unidade dividida ou estremada	
XVI - Apostilamento de Haia	
XVII - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-20)	
	NOTAS EX
	I - CC
	1) Havendo no instrumento lavrado mais de um instrumento específico, as taxas serão cobrada ultrapassarem o limite máximo previsto para os redução de 50% (cinquenta por cento).
	2) Atos com valor econômico: as escrituras refe de bens ou direitos, ou domínio útil; a assunção de bem de família e demais negócios ou transaçõ
	3) A procuração em causa pr
	4) No preço da escritura, procuração
	5) Poderão ser cobradas despesas com diligênci da parte ou exigência a) para cumprimento na zona urbana da se Justiça, d b) para cumprimento nos distritos ou zona r trata
	6) A escritura de confissão de dívida, abert considerada apenas um ato para efeito de cobra independentemente do número de bens ou direit
	7) Na hipótese de compra e venda com mútuo e sobre o valor da transaçõ
	8) Sendo objeto da escritura de transmissão m unidade em separado, para efeito de cobranç; imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da nota I-1.
	9) As taxas serão calculadas com base
	a) preço ou valor econômico do negócio jurídico b) para os atos de transmissão, valor lançado pa ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fisca última avaliação do imóvel rural aceito pelo órg; c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei. Transcorrido o exercício financeiro em que t lançamento do imposto de transmissão, caberá estabelecido pela Presidên
	10) Nas escrituras de permuta, cada permutante

11) As taxas para a lavratura de contratos de locação e de arrendamento mercantil, quando a prazo, serão calculadas com base em 50% do somatório de 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório de 12 (doze) primeiros meses.
12) A reserva de usufruto será considerada ato sui generis. A reserva de usufruto será considerada ato sui generis econômico, devendo ser apurada com base na realidade econômica. Quando não houver reserva de usufruto, serão considerados os rendimentos auferidos pelo usufrutuário.
13) A escritura de mandato de comparecimento em juízo será considerada ato sui generis econômico, devendo ser apurada com base na realidade econômica. Quando não houver reserva de usufruto, serão considerados os rendimentos auferidos pelo usufrutuário.
14) As escrituras de divórcio, separação e divórcio litigioso serão calculadas com base em 50% do somatório dos rendimentos auferidos. Aplica-se a mesma regra às escrituras de partilha de bens de união estável já formalizados. Quando não houver reserva de usufruto, serão considerados os rendimentos auferidos pelo usufrutuário.
15) O inventário com bens e direitos partilhados e elencados, excluído os da parte meeira. Quando não houver reserva de usufruto, serão considerados os rendimentos auferidos pelo usufrutuário.
16) As taxas de registro serão calculadas com base em 50% do somatório dos rendimentos auferidos. Quando não houver reserva de usufruto, serão considerados os rendimentos auferidos pelo usufrutuário.
17) As taxas devidas serão as vigentes na data da inscrição.
18) Nas procurações outorgadas pelo comparecimento em juízo, serão consideradas as vigentes na data da inscrição.
19) A Ata Notarial relativa à usucapião ou destinação de bens, quando não houver reserva de usufruto, serão consideradas com valor econômico.
20) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão calculadas com base em 50% do somatório dos rendimentos auferidos.
21) A escritura de divisão ou estremação, respeito à extinção ou não do condomínio, será cobrada com base em 50% do somatório dos rendimentos auferidos.
22) As escrituras ou contratos de retratificação de bens imóveis serão consideradas com valor econômico.
23) Somente serão devidas taxas para confecção de escrituras e alterações.
24) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante a pesquisa de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca de documento, será necessária a apresentação do documento.
25) Na emissão de Carta de Sentença, os termos de compromisso (certidão), independentemente da cobrança de honorários, serão considerados com valor econômico.
26) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam às escrituras e alterações.
27) No reconhecimento de firma por autenticação de firma, as taxas de Viagem, as taxas de deslocamento e as taxas de hospedagem serão consideradas com valor econômico.
28) Não serão devidas taxas sobre as renúncias de bens imóveis.
II - PROCE
1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 1º.
2) O pagamento pelos serviços será efetuado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 1º.
3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de valores e as tabelas de honorários.
4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e atos, quando houver necessidade de conversão cambial, esta será realizada de acordo com a prática do ato.

III - ISENÇÃO:
1) A isenção dos atos relativos a autenticação de seja o interessado, apenas será concedida medi quantidade de atos e a identificação do interessa
2) Estão isentos de pagamento de custas, emo Federal, o Município e suas respectivas autarç Públicas, independentemente de autorização, e: valores relativos às despesas das diligências.
3) As isenções de taxas não se estendem às ent profissionais, excetuai
4) Não serão cobradas taxas, despesas ou emo
5) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandad estar
6) As taxas do Item I serão cobradas com 50% (compromisso e promessa de compra e venda o faixa do item I desta Tabela.
7) Serão devidas 50% das taxas do Item I dest previsto
8) Será vedada a concessão de isenção, redução de Justiça Gratuita quando os atos não decorre pessoal tributária da respectiva autoridade.
9) Os atos relacionados com a primeira aqui Financeiro da Habitação, terão
10) É isenta de taxas a autorização eletrônica de do Cor
11) São isentas de taxas as atas notariais de que i contra mulheres hipossuficientes, inscrita:
12) As demais isenções de taxas somente po competente, e
IV - RESPONSABILIDADE:
1) Os titulares de cartórios serão responsáveis recolhidas a menor, na for
2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, sanções legais e disciplinares, à restituição em atualizados com base nos mesmos critérios aplic:

TABELA III - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

I - Atos com valor econômico

Registro de qualquer contrato imobiliário ou atos decorrentes de mandados judiciais e de cédulas de crédito; e Averbação de construção, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas e de créditos, cessão de crédito, aumento de empréstimo, consolidação da propriedade fiduciária e rerratificação de cédulas de crédito em geral com liberação de crédito suplementar.	
Faixas de Valores	Valor a Pagar (RS)

até 1.600,00	319,12
de 1.600,01 a 3.200,00	401,40
de 3.200,01 a 8.000,00	483,68
de 8.000,01 a 12.000,00	522,76
de 12.000,01 a 16.000,00	562,54
de 16.000,01 a 24.000,00	642,22
de 24.000,01 a 32.000,00	723,98
de 32.000,01 a 47.000,00	799,70
de 47.000,01 a 63.000,00	881,24
de 63.000,01 a 78.000,00	967,68
de 78.000,01 a 118.000,00	1.030,66
de 118.000,01 a 160.000,00	1.115,10
de 160.000,01 a 235.000,00	1.805,16
de 235.000,01 a 350.000,00	2.708,06
de 350.000,01 a 530.000,00	4.067,28
de 530.000,01 a 800.000,00	6.099,38
de 800.000,01 a 1.200.000,00	9.147,62

de 1.200.000,01 a 1.800.000,00	10.977,08
de 1.800.000,01 a 2.700.000,00	14.270,54
de 2.700.000,01 a 4.000.000,00	18.551,68
a partir de 4.000.000,01	24.117,28

DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	Valor a Pagar (RS)
II - Registro sem valor econômico	260,00
III - Averbação sem valor econômico	97,52
IV - Registro de loteamento urbano ou rural, por gleba ou lote (incluídas as notificações e excluídas as despesas de publicação)	32,38
V - Desmembramento ou desdobro, por cada unidade que resultar (já incluída a baixa na matrícula originária)	
a) de imóvel urbano	97,52
b) de imóvel rural	153,28
VI - Registro "verbo ad verbum" sem valor econômico, por página	97,52
VII - Certidões	
a) Certidão de cadeia sucessória, por imóvel, independentemente do número de matrículas anteriores, sob qualquer forma	170,58
b) Demais certidões ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso	113,72
VIII - Prenotação ou Exame e Cálculo (vide notas I-24 e I-30)	68,48
IX - Pesquisa/busca, sob qualquer forma (vide nota I-19)	37,90
X - Instituição de Condomínio, por unidade autônoma, inclusive multipropriedade, inclusa a especificação (vide nota I-35)	59,70
XI - Convenção de condomínio, incluídas as averbações de notícia do registro	
- Até 5 unidades	299,38
- De 6 a 10 unidades	597,44
- De 11 a 20 unidades	896,20
- De 21 a 50 unidades	1.194,90
- De 51 a 100 unidades	2.389,96
- Acima de 100 unidades	4.182,42
XII - Notificação ou Intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, incluída certidão e excluídas as despesas para sua realização (vide nota II-8)	151,32

XIII - Abertura de matrícula a requerimento do interessado, nas hipóteses de incorporação ou instituição de condomínio, loteamento, desmembramento e desdobro, unificação ou remembramento, georreferenciamento e retificação da descrição do imóvel que altere o seu perímetro, por matrícula (vide notas I-20 e I-33)	22,38
XIV - Averbação de georreferenciamento	298,72
XV - Processo de retificação de áreas	298,72
XVI - Visualização eletrônica de matrícula	37,90
XVII - Abertura de procedimento da usucapião administrativa ou de adjudicação compulsória, sem prejuízo de outros atos demandados e das taxas do registro	597,44
XVIII - Apostilamento de Haia	113,52
XIX - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-21)	300,00
XX - Monitoramento registral de matrícula (vide nota I-34)	113,72
NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III	
I - COBRANÇA DE TAXAS	
1) Considera-se registro com valor econômico aquele referente a qualquer contrato imobiliário e as cédulas de crédito em geral, excetuando-se os loteamentos.	
2) Salvo os casos previstos nas Notas Explicativas desta Tabela, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, as taxas serão cobradas separadamente.	
3) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior: a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes; b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (Municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente; c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei. Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.	
4) Caso não estejam fixados os valores individuais nos negócios envolvendo mais de um imóvel, relativamente aos atos no Livro 2, efetuar-se-á a divisão do valor total pelo número de imóveis transacionados.	
5) Nos registros de imóveis oriundos de inventário será considerado o plano ideal de partilha para fins de cobrança das taxas, com base no valor de cada bem, excluída a parte meeira, quando houver. Nos registros oriundos de divórcio, separação e dissolução de união estável, com bens a partilhar, as taxas do item I desta Tabela serão calculadas sobre 50% (cinquenta por cento) do valor de cada imóvel.	
6) Nos atos originários de executivos fiscais, processos contemplados com a Justiça Gratuita ou dos Juizados Especiais, praticados com a dispensa do prévio pagamento das taxas e emolumentos, deverá o Registrador oficiar a Vara Judicial sobre as taxas devidas, para inclusão na conta geral da execução e sua integração às custas ao final do processo.	
7) As taxas sobre o registro de hipotecas e de alienações fiduciárias terão como base o valor da dívida, dividido pelo número total de imóveis dados em garantia, limitado ao valor de cada imóvel. (vide 15)	

<p>8) Os instrumentos de crédito e/ou garantias terão as taxas cobradas com base no valor da dívida, calculadas proporcionalmente ao valor de avaliação das garantias nos cartórios envolvidos. (vide nota 29)</p>
<p>9) A prorrogação de vencimento de instrumentos de crédito será considerada averbação sem valor econômico, assim como a prorrogação da garantia real.</p>
<p>10) As averbações no Livro 3 (auxiliar), relativas à renegociação ou prorrogação de dívidas, serão consideradas sem valor econômico, salvo nos casos de concessão de novo crédito, sem prejuízo das taxas para o registro da garantia imobiliária, inclusive novo grau de hipoteca.</p>
<p>11) As averbações de retratificação de contratos com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas sobre o valor acrescido em decorrência de liberação de crédito suplementar, observado o disposto na Nota I-8.</p>
<p>12) No caso de registros de contratos de locação ou de rendimentos sem prazo determinado, tomar-se-á como base para o cálculo das taxas a soma dos 12 (doze) primeiros meses de alugueres ou contraprestações. Quando inferior a um ano as taxas serão calculadas sobre a soma dos meses de sua vigência. A averbação apenas para fins de exercício do direito de preferência será considerada ato sem valor econômico.</p>
<p>13) A reserva de usufruto e a sua renúncia serão consideradas ato sem valor econômico. Já a instituição de usufruto e a sua renúncia serão consideradas ato com valor econômico, devendo as custas serem apuradas com base na nota III-9 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.</p>
<p>14) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.</p>
<p>15) As taxas referentes ao registro de garantias serão calculadas sobre o valor da dívida. Havendo garantias a serem registradas em um ou mais cartórios, imobiliário ou de títulos e documentos, as taxas serão calculadas sobre o valor da dívida, proporcionalmente ao valor de avaliação das garantias nos cartórios envolvidos. (vide nota 29)</p>

<p>16) A extinção de condomínio será considerada ato sem valor econômico, sem prejuízo das taxas do item I no caso de excedente de quota-parte, transação, cessão ou doação.</p>
<p>17) Os atos de transmissões de propriedade imobiliária resultantes da fusão, cisão ou incorporação de sociedade serão considerados atos com valor econômico.</p>
<p>18) Serão de responsabilidade do requerente arrematante, além das taxas para o registro, aquelas relacionadas ao cancelamento da construção que deu causa à hasta pública.</p>
<p>19) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante as informações dos registros encontrados ou a certificação de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca positiva, querendo o solicitante ter acesso ao teor do ato ou documento, será necessário o pagamento da respectiva certidão.</p>
<p>20) Não serão devidas taxas previstas no Item XIII desta Tabela quando a abertura da matrícula for realizada por força do primeiro registro ou averbação do contrato de transmissão.</p>
<p>21) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item XIX, por cada hora ou fração de duração das sessões.</p>
<p>22) A portabilidade de crédito entre instituições financeiras e a sucessão de credor fiduciário ou hipotecário que independam de anuência do devedor serão consideradas atos sem valor econômico.</p>
<p>23) As taxas para registro da cédula ou nota de crédito e de produto rural, de qualquer constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural, serão apuradas com base no valor da dívida; e a averbação de aditivo de garantia em função de liberação de crédito suplementar, com base no valor do novo crédito liberado.</p>

<p>24) O valor da prenotação será abatido das taxas dos atos a serem praticados. Se o título prenotado não puder ser registrado/averbado ou o apresentante desistir do serviço, serão devidas as taxas da prenotação.</p>
<p>25) A substituição de garantia pignoratícia por outra da mesma natureza, o seu reforço ou cancelamento, serão considerados atos sem valor econômico, desde que não seja concedido um novo crédito. No caso de substituição ou reforço de garantia, em decorrência de quebra de safra, as taxas da nova garantia serão cobradas como ato sem valor econômico, desde que não seja concedido um novo crédito.</p>
<p>26) A imissão provisória na posse será cobrada como registro sem valor econômico e sua cessão com valor econômico.</p>
<p>27) Nos atos relacionados com a exploração de energias renováveis e respectivos aditivos, as taxas serão cobradas sobre os valores remuneratórios líquidos e certos neles previstos quando do seu registro ou averbação.</p>
<p>28) As taxas para averbação de construção, reconstrução e ampliação serão calculadas com base na Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos de Índices da Construção Civil (Sinapi). As taxas não serão inferiores ao previsto na primeira faixa do item I. A averbação de demolição será considerada ato sem valor econômico.</p>
<p>29) Os registros que, por determinação legal, tiverem de ser realizados em comarcas ou circunscrições diversas, terão o valor do negócio dividido pelo número de cartórios envolvidos, para fins de cálculo das respectivas taxas.</p>
<p>30) Somente serão devidas as taxas para o exame e cálculo, quando decorrente de requerimento expresso do usuário e não for objeto de prenotação.</p>
<p>31) É vedada a cobrança de taxas relativas ao encerramento de matrícula no registro de imóveis que sofreu desmembramento ou reorganização de circunscrição por determinação da Administração, bem como para abertura de matrícula na nova circunscrição.</p>

<p>32) Não serão devidas taxas para averbação do transporte de ônus na abertura de nova matrícula.</p>
<p>33) Nos casos de instituição de multipropriedade, as taxas concernentes à abertura das matrículas de cada fração de tempo terão por base o Item XIII e obedecerão ao disposto na Nota I-20.</p>
<p>34) No monitoramento registral de matrícula, as taxas pagas permitirão o monitoramento por 30 (trinta) dias corridos, caso não seja registrada nenhuma ocorrência no período. Havendo ocorrência no prazo de monitoramento, o solicitante será avisado pelo Cartório sobre a alteração registrada na matrícula, com encerramento do serviço.</p>
<p>35) Os emolumentos para registro da incorporação imobiliária serão considerados ato único, independentemente do número de unidades, aferidos conforme as faixas de valores do item I desta Tabela, tendo como base de cálculo o custo global da obra (art. 32, alínea 'h', da Lei nº 4.591/64).</p>
<p>36) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.</p>
<p>II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS</p>
<p>1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.</p>
<p>2) O pagamento pelos serviços será realizado antecipadamente à realização dos atos.</p>

<p>3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.</p>
<p>4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.</p>
<p>5) No registro de contratos de compra e venda, Cédulas de Produto Rural ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produtos, a base de cálculo das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade presente no título pelo valor monetário da unidade básica na data da prenotação, obtido por cotação oficial.</p>
<p>6) Considerar-se-á uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada, desde que não seja atribuída a esta fração ideal específica de terreno e respectivo valor.</p>
<p>7) Serão cobradas taxas pelo registro individualizado de cada imóvel autônomo antes de realizada a fusão, na hipótese de imóveis contíguos.</p>
<p>8) Adicionalmente às taxas do Item XII, poderão ser cobradas despesas com deslocamento para realização de notificação ou intimação extrajudicial de forma pessoal, incluídas até 3 (três) tentativas, obedecendo-se aos seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none">a) para cumprimento na zona urbana da sede do município: 75% do valor previsto no item XII;b) para cumprimento nos distritos ou zona rural:<ul style="list-style-type: none">b.1) até 50km (ida e volta), 75% do valor previsto no item XII;b.2) entre 51km e 100km (ida e volta), 100% do valor previsto no item XII;b.3) entre 101km e 150km (ida e volta), 125% do valor previsto no item XII;b.4) entre 151km e 200km (ida e volta), 150% do valor previsto no item XII;b.5) acima de 200km (ida e volta), 175% do valor previsto no item XII. <p>Quando a notificação ou intimação for realizada por meio postal não serão exigidas despesas de deslocamento, sendo apenas cobrado o valor correspondente ao serviço postal. E quando realizada por edital, a cobrança do valor correspondente à publicação no veículo de comunicação.</p>
<p style="text-align: center;">III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES</p>

<p>1) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.</p>
<p>2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.</p>
<p>3) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrares exigíveis no momento da realização de novos atos registrares.</p>
<p>4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidas sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.</p>
<p>5) Não serão devidas taxas para retificações de numeração do imóvel no logradouro, de sua inscrição municipal e de mudança na nomenclatura do respectivo logradouro, quando baseadas em documentos oficiais que comprovem as alterações <i>ex officio</i> do órgão público competente.</p>
<p>6) No registro "<i>verbo ad verbum</i>", havendo valor econômico decorrente de negócio ou transação, as taxas serão reduzidas em 50%, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.</p>
<p>7) As taxas para o registro de compromisso ou promessa de compra e venda, bem como de sua cessão de direitos, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.</p>
<p>8) Serão devidas 50% (cinquenta por cento) das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.</p>

9) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
10) Os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, terão as taxas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).
11) Os registros da alienação de imóveis, de suas correspondentes garantias reais e dos demais atos, no âmbito do PMCMV, terão as taxas reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) para imóveis com recursos do FAR e do FDS, e em 50% (cinquenta por cento) para imóveis com recursos do FGTS.
12) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.
IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO
1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.

**TABELA IV - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

I - Atos com valor econômico

Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, com valor econômico	
Faixas de Valores	Valor a Pagar (R\$)
até 3.200,00	319,12
de 3.200,01 a 8.000,00	483,68
de 8.000,01 a 12.000,00	522,76
de 12.000,01 a 16.000,00	562,54
de 16.000,01 a 24.000,00	642,22

de 24.000,01 a 32.000,00	723,98
de 32.000,01 a 47.000,00	799,70
de 47.000,01 a 63.000,00	881,24
de 63.000,01 a 78.000,00	967,68
de 78.000,01 a 118.000,00	1.030,66
de 118.000,01 a 160.000,00	1.115,10
de 160.000,01 a 235.000,00	1.805,16
de 235.000,01 a 350.000,00	2.708,06
de 350.000,01 a 530.000,00	4.067,28
de 530.000,01 a 800.000,00	6.099,38
de 800.000,01 a 1.200.000,00	9.147,62
de 1.200.000,01 a 1.800.000,00	10.977,08
de 1.800.000,01 a 2.700.000,00	14.270,54
de 2.700.000,01 a 4.000.000,00	18.551,68
a partir de 4.000.000,01	24.117,28

DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	Valor a Pagar (RS)
II - Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, Inclusive Averbação, sem valor econômico ou declarado:	
a) Primeira página	80,94
b) Página adicional	16,16
III - Cancelamento de Averbação ou de Registro, de Títulos e Documentos	80,94
IV - Inscrição de Pessoas Jurídicas, incluindo-se todos os atos do processo, registro e arquivamento (vide nota I-6)	487,14
V - Cancelamento de inscrição de Pessoas Jurídicas, incluída a certidão	227,14
VI - Averbação à inscrição de Pessoa Jurídica	487,14
VII - Notificação ou Intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas para sua realização e incluídas averbação e certidão (vide nota II-5)	151,32
VIII - Certidões ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso	113,72
IX - Pesquisa/busca (vide nota I-9)	37,90
X -Averbações de Livros fiscais ou contábeis, por livro, incluídos abertura e encerramento.	119,46
XI - Apostilamento de Haia	113,52
XII - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-10)	300,00

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA IV

I - COBRANÇA DE TAXAS

1) Título ou documento com valor econômico será considerado aquele com valor declarado ou exigido por Lei.
2) O registro dos contratos de penhor ou caução será feito com a declaração do valor da dívida, que será a base de referência das taxas devidas.
3) No registro de contratos de compra e venda, de prestação de serviços ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produto ou serviço, a base de referência das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade constante do título pelo valor monetário da unidade básica.
4) As taxas para o registro de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
5) Não será considerado de valor econômico a simples comunicação ou demonstração de expressões monetárias.
6) As taxas referentes a inscrição de pessoas jurídicas compreendem o registro e o arquivamento da documentação, inclusive ata de fundação e estatuto ou contrato social.

7) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
8) Tratando-se de documentos apresentados em mais de duas vias, será cobrada taxa adicional com base na letra "a", do item VIII, desta tabela, por cada via adicional.
9) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante as informações dos registros encontrados ou a certificação de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca positiva, querendo o solicitante ter acesso ao teor do ato ou documento, será necessário o pagamento da respectiva certidão.
10) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item XII, por cada hora ou fração de duração das sessões.
11) O registro do contrato de parceria agrícola terá as taxas cobradas com base na primeira faixa do item I desta Tabela.
12) As taxas referentes ao registro de garantias serão calculadas sobre o valor da dívida. Havendo garantias a serem registradas em títulos e documentos e no cartório de imóveis, as taxas serão apuradas proporcionalmente ao valor de avaliação das garantias em cada cartório envolvido.
13) As taxas para o registro das garantias destinadas ao crédito rural, inclusive averbação de aditivo em função de liberação de crédito suplementar, serão apuradas com base no valor da dívida, com a aplicação do Item I.
14) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.
15) As averbações de contrato, título ou documento, com aumento de valor de seu objeto, terão as taxas calculadas tão somente sobre o valor acrescido.
II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS
1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2) O pagamento pelos serviços será realizado antecipadamente à realização dos atos.
3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
4) Os valores expressos nos títulos e documentos levados a registro deverão estar em moeda corrente nacional. Nos casos autorizados de títulos e documentos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional pela cotação na data da prenotação.
5) Adicionalmente às taxas do Item XII, poderão ser cobradas despesas com deslocamento para realização de notificação ou intimação extrajudicial de forma pessoal, incluídas até 3 (três) tentativas, obedecendo-se aos seguintes critérios: a) para cumprimento na zona urbana da sede do município: 75% do valor previsto no item XII; b) para cumprimento nos distritos ou zona rural: b.1) até 50km (ida e volta), 75% do valor previsto no item XII; b.2) entre 51km e 100km (ida e volta), 100% do valor previsto no item XII; b.3) entre 101km e 150km (ida e volta), 125% do valor previsto no item XII; b.4) entre 151km e 200km (ida e volta), 150% do valor previsto no item XII; b.5) acima de 200km (ida e volta), 175% do valor previsto no item XII. Quando a notificação ou intimação for realizada por meio postal não serão exigidas despesas de deslocamento, sendo apenas cobrado o valor correspondente ao serviço postal. E quando realizada por edital, a cobrança do valor correspondente à publicação no veículo de comunicação.
III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES
1) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
3) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrares exigíveis no momento da realização de novos atos registrares.
4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidas sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
5) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
6) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO
1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.

TABELA V - ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS
I - Apresentação de Títulos e Documentos de Dívidas para Protesto (vide nota I-2)

Faixas de Valores	Valor a Pagar (RS)
até 157,00	69,80
de 157,01 a 315,00	82,04
de 315,01 a 550,00	114,98
de 550,01 a 785,00	130,20
de 785,01 a 1.175,00	159,26
de 1.175,01 a 1.570,00	193,82
de 1.570,01 a 2.350,00	240,24
de 2.350,01 a 3.920,00	319,12
de 3.920,01 a 7.840,00	638,26
de 7.840,01 a 15.670,00	751,66
de 15.670,01 a 23.500,00	1.359,18
de 23.500,01 a 35.250,00	2.031,74
de 35.250,01 a 52.870,00	3.047,84
de 52.870,01 a 79.300,00	4.571,86
de 79.300,01 a 119.000,00	6.861,40
de 119.000,01 a 178.000,00	8.234,69
de 178.000,01 a 267.000,00	9.881,24
de 267.000,01 a 400.000,00	11.857,58
a partir de 400.000,01	14.229,14

DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	Valor a Pagar (RS)
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assemelhados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por registro, fornecidas às instituições de proteção ao crédito.	7,00
III - Demais certidões ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso. (vide nota I-1)	40,00
IV - Cancelamento de protesto, por título ou documento	25,00
V - Retirada do protesto, por título ou documento	25,00
VI - Sustação Judicial ou suspensão dos efeitos de protesto, por título ou documento	25,00
VII - Ato de distribuição, por título ou documento, somente devido nas localidades dotadas de mais de uma Serventia de protesto	12,12
VIII - Apostilamento de Haia	113,52
IX - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-4)	300,00

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA V

I - COBRANÇA DE TAXAS
1) As taxas sobre certidões fornecidas por nome, excetuando-se aquelas às instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III desta tabela, por cartório, a critério do interessado.

<p>2) Adicionalmente as taxas previstas, serão cobradas despesas para a realização da intimação, conforme os seguintes critérios:</p> <p>a) A intimação por meio postal: as despesas correspondentes ao serviço de entrega do objeto ao destinatário;</p> <p>b) A intimação por edital: as despesas correspondentes à publicação no respectivo veículo de comunicação.</p>
<p>3) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.</p>
<p>4) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item IX, por cada hora ou fração de duração das sessões.</p>
<p>5) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.</p>
<p>II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS</p>
<p>1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.</p>
<p>2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da respectiva serventia em local visível ao público.</p>
<p>III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES</p>
<p>1) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.</p>
<p>2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.</p>
<p>3) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrais exigíveis no momento da realização de novos atos registrais.</p>
<p>4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta Lei ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.</p>
<p>5) Na Justiça Gratuita, o apresentante estará isento de taxas, sem prejuízo de seu pagamento pelo devedor.</p>
<p>6) Quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, somente serão devidos os emolumentos ao tabelião, sem incidência de quaisquer acréscimos a título de taxa de fiscalização, Fundo Especial de Compensação, Defensoria Pública do Estado da Bahia, Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado ou quaisquer outras parcelas, ressalvada a cobrança das despesas postais e de publicação de edital para realização da</p> <p style="text-align: center;">intimação.</p>
<p>IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO</p>
<p>1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.</p>
<p>2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.</p>

TABELA VI - ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

ATOS	Valor a Pagar (R\$)
I - Habilitação de casamento e de conversão da união estável em casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavratura do assento de proclamas e a certidão da habilitação (não incluídas as despesas com publicação de editais e certidão do assento)	259,56
II - Assento de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	194,76
III - Registro de casamento	97,52
IV - Registro da emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva de nacionalidade brasileira, união estável no livro "E"	97,52
V - Transcrição de registros de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro; averbação de sentença ou escritura pública estrangeiras de divórcio	157,30
VI - Averbação de assento, por requerimento ou mandado judicial	97,52
VII - Publicação de editais de proclamas de outro cartório, incluída a fixação, o registro e o fornecimento da certidão respectiva, excluídas as despesas com a publicação na imprensa	97,52
VIII - Certidão em geral ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso	42,00
IX - Certidão em geral, com busca	64,38
X - Certidão de inteiro teor	113,72
XI - Pesquisa/busca (vide notas I-2 e I-4)	22,38
XII - Registro de nascimento ou óbito, incluída a 1ª certidão (vide nota II-1)	Gratuito
XIII - Processo de retificação extrajudicial (vide nota I-7)	259,56
XIV - Apostilamento de Haia	113,52
XV - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-3)	300,00
XVI - Termo declaratório de reconhecimento ou de dissolução da união estável (vide nota I-8)	129,78
XVII - Procedimento de certificação eletrônica da união estável	259,56
XVIII - Processamento do requerimento de alteração de regime de bens, decorrente do registro da união estável	259,56
XIX - Ressarcimento de despesas pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Decreto, Resolução e demais Normas Infralegais, decorrente da prática do ato na Serventia (vide notas II-7 e III-3)	60,00
NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA VI	
I - COBRANÇA DE TAXAS	
1) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.	
2) As taxas para a busca somente serão devidas quando o requerente não fornecer informações mínimas suficientes para localização.	
3) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item XV, por cada hora ou fração de duração das sessões.	
4) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante as informações dos registros encontrados ou a certificação de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca positiva, querendo o solicitante ter acesso ao teor do ato ou documento, será necessário o pagamento da respectiva certidão.	
5) Para a realização de casamento fora do Cartório, em decorrência de solicitação da parte, poderá ser cobrada despesa de diligência de até 5 (cinco) vezes o valor equivalente ao Item I desta Tabela.	
6) Os atos praticados no Livro E, não expressamente previstos nesta Tabela, terão as taxas cobradas conforme o Item IV.	

7) As retificações decorrentes de decisão ou determinação judicial não estarão sujeitas à cobrança de taxas do Item XIII.
8) No termo declaratório de dissolução da união estável que envolver partilha de bens e direitos, as taxas serão calculadas com base em 50% do somatório destes, com aplicação das faixas de valores do Item I da Tabela II (Tabelionato), respeitada, porém, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Quando não houver bens e direitos a partilhar, as taxas serão as do Item XVI desta Tabela.
9) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.
10) Havendo partilha de bens no requerimento de alteração de regime, as taxas serão cobradas conforme o Item XVI.
II - GRATUIDADES E ISENÇÕES
1) Os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras vias das certidões são gratuitos, devendo ser cobradas as demais vias.
2) É gratuita a habilitação de casamento para os declaradamente incapazes de arcar com as taxas.
3) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidas sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na Legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
5) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrares exigíveis no momento da realização de novos atos registrares.
6) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
7) São isentas de taxas as comunicações decorrentes do registro de nascimento e óbito, bem como na hipótese dos interessados se encontrarem em situação de hipossuficiência.
8) As pessoas transgênero e não binárias que se encontrem em situação de hipossuficiência são isentas do pagamento de taxas decorrentes do procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero, inclusive, a emissão de certidões.
III-PROCEDIMENTOS CARTORARIOS
1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
3) O valor cobrado pelo ressarcimento das despesas de que trata o Item XIX é destinado à própria Serventia, não estando sujeito à distribuição da receita.
IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO
1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.

